



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.725381/2023-91
RESOLUÇÃO	1302-001.372 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOYOTA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ailton Neves da Silva, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 143 a 151) lavrado em face da contribuinte, exigindo-lhe multa isolada pela insuficiência do recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL.

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal (fls. 133 a 142):

4. DAS ANÁLISES PRELIMINARES

4.1 Trata-se de ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica acima identificada, originada por meio da Representação Fiscal MACO nº32/2022, da DIMAC08/SRRF08/SP, na qual consta a informação de que a fiscalizada declarou em ECF estimativas de IRPJ e CSLL a pagar referentes a dezembro de 2021, mas não efetuou os respectivos recolhimentos.

4.2 Ainda de acordo com a referida Representação Fiscal, a fiscalizada informou em DCTF, de forma indevida, o débito de IRPJ com o código 2430 (IRPJ – PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – DECLARAÇÃO DE AJUSTE). Isso porque, uma vez que o valor de IRPJ a pagar foi apurado na ECF do ano-calendário de 2021 no registro N620, referente à apuração por estimativa, o código correto a ser informado seria o de nº 2362 (IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – ESTIMATIVA MENSAL).

4.3 O fato de o código informado em DCTF ter sido o 2430 acabou por permitir a compensação do valor de IRPJ a recolher em 12/2021, não restando imposto a pagar. No entanto, a fiscalizada não poderia ter compensado referido débito, já que este procedimento não se encontra em conformidade com a legislação do Imposto de Renda.

4.4 Ressalta-se ainda que as mesmas circunstâncias acima descritas se aplicam à CSLL devida por estimativa em 12/2021.

(...)

6. DA RESPOSTA AO TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL

6.1 Em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, a fiscalizada apresentou o seguinte esclarecimento (fls. 129 a 132) em relação às divergências apontadas por esta fiscalização: “Referente a ECF e DCTF ano-calendário 2021, informamos que por se tratar do imposto de tributação anual, o procedimento adotado pela Empresa foi de compensação via PER/DCOMP e realizada a devida declaração na DCTF nº período de encerramento do ano, tendo em vista o disposto na Lei 9.430/96, art. 1º”.

6.2 A fiscalizada anexou à sua resposta a íntegra do documento referente à compensação efetuada.

7. DA ANÁLISE DA RESPOSTA APRESENTADA PELA FISCALIZADA AO TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL

(...)

7.7 Portanto, a justificativa apresentada pela fiscalizada em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, de que “por se tratar de imposto de tributação anual foi adotado o procedimento de compensação via PER/DCOMP”, não possui amparo legal e demonstra que a fiscalizada não efetuou o procedimento correto para esta situação, o qual seria o recolhimento via DARF do IRPJ e da CSLL devidos por estimativa no mês de dezembro de 2021, até o último dia útil do mês de janeiro de 2022.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 160 a 171). Colaciono o relato da decisão recorrida sobre suas alegações:

- para o ano-calendário de 2021 a Impugnante optou pela apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual, devendo, assim, antecipar mensalmente os valores de IRPJ e CSLL sob base estimada;
- a referida antecipação poderia ser suspensa ou reduzida conforme o contribuinte demonstre, com base em balanços ou balancetes, que os valores já pagos excedem o valor do IRPJ e da CSLL devidos sobre o lucro real anual;
- que teria apurado e recolhido antecipações mensais de IRPJ e CSLL para os meses de janeiro a novembro de 2021.
- que em dezembro de 2021, com o encerramento do período de apuração(ano-calendário), a Impugnante efetuou, desde logo, o pagamento dos valores de IRPJ e CSLL devidos a título definitivo, devidamente extintos via Dcomp apresentada em 12/2021;
- assim, os valores devidos de IRPJ e CSLL no período de apuração 01/01/2021 a 31/12/2021 foram quitados antes do vencimento das estimativas de dezembro de 2021, assim não havia mais valores a antecipar;
- que a fiscalização entendeu que a obrigação de antecipar o IRPJ e a CSLL a cada mês não poderia ser confundida com a obrigação de pagar o IRPJ e a CSLL devidos ao final do ano-calendário, portanto, a Impugnante teria deixado de pagar as antecipações mensais de dezembro/2021 e apurou as multas isoladas do art. 44, II, “b” da Lei 9.430/96
- que o argumento utilizado pela Fiscalização foi o fato de que teriam diferentes datas de vencimento das antecipações (último dia útil do mês subsequente ao mês de apuração, inclusive para a antecipações de dezembro) e do ajuste anual (último dia útil de março do ano-calendário subsequente ao ano de apuração do imposto e da contribuição).
- Que não há razão em exigir de qualquer pessoa a antecipação de uma obrigação que já se encontra quitada antes que tal antecipação se tornasse devida,
- Que a justificativa da fiscalização não subsiste;
- Que os dispositivos legais revelam é que os pagamentos mensais de IRPJ e CSLL têm natureza de antecipações dos valores de IRPJ e CSLL devidos ao final do período base de apuração;
- Que, em 31 de dezembro do ano-calendário, o contribuinte deve apurar o IRPJ e a CSLL devidos sobre o lucro real apurado no período todo e deste valor deduzir os valores do imposto e contribuição pagos mensalmente.
- Que o art. 35 da Lei 8.981/95 estabelece a possibilidade de reduzir ou até mesmo de se suspender o pagamento mensal sobre bases estimadas, se demonstrado, com base em balanço ou balancete, que o imposto ou contribuição

já pago até o momento excede o valor que seria devido sobre o lucro real calculado no período, deixando claro o caráter de antecipação do valor devido das estimativas;

- Que é em razão da natureza de antecipação que a Súmula CARF nº 82 estabelece que “após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas” que, após o encerramento do período base, o Fisco deve cobrar o valor de IRPJ e CSLL apurado em definitivo, e não as antecipações mensais.
- Que no mesmo sentido são as conclusões da D. PGFN no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014,

A impugnante traz a ementa e parte da fundamentação e a conclusão do referido parecer, concluindo que ficaria claro na Jurisprudência e nas manifestações administrativas acima transcritas que as estimativas de IRPJ e CSLL somente são devidas pelo contribuinte enquanto não houver ajuste anual apurado ou a apurar. Após tal ajuste, não há mais que falar em cobrar as estimativas do contribuinte, haja vista que a natureza delas é de mera antecipação do que seria devido ao final do período de apuração.

Continua a impugnante:

- nestes autos não se trata da cobrança do valor das antecipações mensais de dezembro, mas sim de multa pelo suposto não pagamento de referidas antecipações mensais relativas a dezembro de 2021;
- a aplicação destas multas, nos termos do art. 44, II, “b” da Lei 9.430/96 deve ocorrer somente se o contribuinte deixar de efetuar algum pagamento de antecipação mensal que lhe poderia ser exigido no curso de sua apuração/vencimento originais;
- que, quando ocorreu o vencimento das antecipações mensais de dezembro de 2021 (dia 31 de janeiro de 2022) a Impugnante já havia quitado integralmente os ajustes do ano-calendário de 2021 (mediante a DCOMP entregue em 30 de janeiro de 2022).
- Assim, quando a antecipação de dezembro de 2021 poderia ser exigida da Impugnante (em 31 de janeiro de 2021), já não havia mais nada a antecipar, uma vez que o IRPJ e a CSLL apurados sobre o lucro real do período completo de 2021 já haviam sido pagos em 30 de janeiro de 2022. Não podendo ser penalizada por ter deixado de antecipar uma obrigação em momento no qual a obrigação já estava definitivamente quitada;
- Em relação as diferentes datas de vencimento entre antecipações e valores devidos de ajuste tem-se que o art. 6º da Lei 9.430/96, dispõe que:

Art. 6º. O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no §2º; ou II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art.74.

§2º. O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º. O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. (...)” (destaque da Impugnante)

- Que conforme destaque acima apesar de o Legislador ter permitido que o pagamento do ajuste anual de IRPJ e CSLL (apurado em 31 de dezembro, como visto no §1º do artigo acima citado) seja pago apenas em março do ano-calendário subsequente, este valor é pago com juros equivalentes àqueles que seriam exigidos de um tributo cujo vencimento teria ocorrido em janeiro

A DRJ julgou improcedente a impugnação da contribuinte (fls. 308 a 326). Na decisão, a DRJ destaca que os lançamentos se deram por falta de recolhimento da estimativa referente ao mês de dezembro de 2021. Apresenta a base legal da multa exigida, do lucro real, as diferenças entre estimativa e apuração da base de cálculo definitiva (ajuste anual), as hipóteses de suspensão ou redução do pagamento por meio da apuração de balanços ou balancetes mensais.

Continua a decisão constatando que *“No presente caso, conforme consta de ECF retificadora (Hash: 80A931148D323CE177323B54972F97A9AB359662) entregue pela impugnante, levantou balancete de suspensão para o mês de dezembro apurando valor de estimativa mensal a pagar de IRPJ nº valor de R\$ 21.787.795,45 e CSLL a pagar no valor de valor de R\$ 13.921.248,44. Sendo, portanto, compulsório o recolhimento de tais valores, conforme a lei”*. Logo, a recorrente deveria ter efetuado o pagamento da estimativa de dezembro e, ao apurar o ajuste anual, cotejaria o apurado com o antecipado.

Sustenta que não assiste razão à contribuinte, porquanto a opção pelo recolhimento mensal de IRPJ e CSLL é irretratável e traz obrigações a serem cumpridas. Destaca que a única dispensa de recolhimento das estimativas é a demonstração via balanço ou balancete de suspensão, quando o valor já pago excede o montante devido, o que não ocorreu nos autos.

No mais, analisa que a quitação, via DCOMP, dos valores apurados em dezembro de 2021, tal como aduzido pela recorrente. Assevera:

Conforme alegação os débitos confessados seriam os valores de IRPJ e CSLL devidos ao final do período de apuração descontados das estimativas pagas até novembro, vide imagem abaixo:

(...)

Nos socorremos da ECF entregue pela impugnante para efetuar o cálculo do IRPJ alegado (simulação do registro N630 – Apuração do IRPJ - conforme alegação):

(...)

O procedimento explicitado pela impugnante nada mais é do que a apuração das estimativas de dezembro por meio do balancete de redução/suspensão e não da apuração anual, conforme alegado.

Caso tivesse recolhido o valor da estimativa apurada para dezembro, ao apurar seu valor anual o resultado seria zero de IRPJ e CSLL ajuste anual a recolher, vide simulação abaixo:

(...)

Ocorre que, no presente caso teria informado em seu registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real, saldo negativo de R\$ - 33.226.321,88 e no registro N670 - Apuração da CSLL com base no Lucro Real - saldo negativo de R\$ - 4.734.279,13, conforme imagem abaixo:

IRPJ anual:

(...)

CSLL anual:

(...)

Inclusive, apresentou, em 20/02/2024, Dcomp tendo como créditos os valores de saldo negativo do período, confirmando o apurado em ECF:

IRPJ:

(...)

CSLL

(...)

No entanto, apesar de apurar saldo negativo para os períodos alega que teria quitado o valor devido para o período via Dcomp.

Claro é, que os valores da Dcomp, apesar de informar ser relativa à apuração anual de seus tributos, não o é, já que teria apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL no referido ano.

Poder-se-ia crer que os valores confessados na Dcomp fossem as estimativas de dezembro, que conforme se infere dos valores da linha de “estimativa efetivamente pagas” nas apurações anuais, incluiria os valores de dezembro.

Ocorre que, se fosse esse o caso, a manifestante tentou extinguir as estimativas de dezembro por meio de Dcomp, situação vedada desde 2018 com o advento da Lei nº 13.670, de 2018, que acrescentou o inciso IX, no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (grifos nossos):

(...)

Conclui-se que, a Dcomp apresentada não se refere a apuração anual uma vez que esta apurou saldo negativo e não tributos a recolher, quanto a possibilidade de serem valores das estimativas de dezembro, também não é possível por vedação legal.

De qualquer forma o fato é que os valores de estimativa de IRPJ e CSLL referente a dezembro de 2021, foram apurados e não se efetuou o pagamento delas, portanto se subsume ao fato gerador da multa isolada prevista na alínea “b”, inciso II, art. 44 da Lei nº 9.430/96, estando correto o lançamento.

Intimada a contribuinte em 01/11/2024, apresentou em 02/12/2024 Recurso Voluntário (fls. 338 a 355), reprisa os mesmos argumentos da peça impugnatória, sobretudo, de que poderia antecipar o recolhimento dos ajustes anuais para o mesmo prazo de pagamento da estimativa de dezembro de 2021, realizando o pagamento do ajuste sem acréscimo de juros.

Além disso, refuta a conclusão da decisão recorrida de que *“os valores da DComp, apesar de informar se relativa à apuração anual de seus tributos, não o é, já que teria apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL no referido ano”*. Alega:

39 No levantamento de balancete de suspensão e redução do mês de dezembro, o contribuinte pode suspender ou reduzir o valor de imposto devido, se demonstrar, com base no lucro real calculado de janeiro até o mês que se referir o balanço ou balancete, que o valor de imposto sobre a renda devido por estimativa nos meses anteriores é suficiente para suspender (quando o valor já pago for superior ou igual) ou, ao menos, reduzir o pagamento no mês corrente.

39.1 Isso significa, como bem admitiu o v. acórdão recorrido, que no mês de dezembro a apuração da estimativa coincide com a apuração anual do imposto. Se aplicado tal raciocínio à afirmação do v. acórdão recorrido, a apuração de saldo negativo no ano-calendário de 2021 (i.e., antecipou pagamento de imposto em quantia superior ao efetivamente devido no ano) significaria que não haveria tributo a pagar na estimativa referente ao mês de dezembro – se não há tributo a pagar/ exigir, por óbvio, não há multa isolada a cobrar.

(...)

40 Isto posto, sempre prezando pela verdade material dos fatos, a Recorrente esclarece que o pagamento das estimativas de IRPJ de janeiro a novembro de 2021, na realidade, já é superior ao valor de imposto de renda e adicional que seria devido na estimativa mensal de dezembro/ apuração anual. Explica-se.

41.1 Como se vê, trata se dos pagamentos de estimativas referentes aos meses de fevereiro a novembro de 2021. Ao serem somados, esses valores atingem o montante de R\$346.956.977,12, conforme tabela abaixo:

(...)

42 Ocorre que, por equívoco, a Recorrente não considerou o valor total dos pagamentos, acima demonstrado, na estimativa de dezembro de 2021 – e tampouco solicitou a devolução das diferenças pagas a maior no curso do ano. Se levado em conta o valor efetivamente pago pela Recorrente a título de estimativas mensais no decorrer no ano-calendário de 2021 no cálculo da estimativa de dezembro, não sealaria em imposto devido no mês, pois a soma do imposto sobre a renda devido por estimativa, correspondente aos meses anteriores, é superior. Veja-se:

(...)

42.1 Tem-se, assim, que se considerados os valores de estimativa que foram pagos pela Recorrente, conforme documentação juntada pela própria d. Autoridade Fiscal, não haveria imposto a pagar na estimativa do mês de dezembro. Seguindo a lógica explicada acima: se não há tributo a pagar/ exigir na estimativa do mês de dezembro, por óbvio, não há multa isolada a cobrar.

43 No que diz respeito a apuração da CSLL, a d. Autoridade Fiscal juntou aos autos a relação dos pagamentos efetuados pela Recorrente para o código de receita 2484 (CSLL – Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real – Estimativa mensal) no período em discussão (fls. 123/124):

(...)

43.1 Como se vê, trata-se dos pagamentos de estimativas referentes aos meses de fevereiro a novembro de 2021. Ao comparar os valores das contribuições devidas por estimativa com os valores efetivamente pagos, nota-se que a Recorrente efetuou um pagamento a maior de R\$1.209.794,27 no mês de junho:

(...)

44 Além disso, como explicado desde a Impugnação, com o encerramento do período de apuração (ano-calendário), a Recorrente apurou o valor de CSLL devido a título definitivo no importe de R\$13.898.238,86 e, ainda em janeiro/2022, efetuou o pagamento.

44.1 Ocorre que, por um lapso, a Recorrente apresentou na declaração de compensação um débito de CSLL no valor de R\$15.131.042,01 (fl. 131), que foi declarado, neste mesmo valor, também na DCTF – o que representa um pagamento a maior no importe de R\$3.501.475,27.

45 Tendo em vista que a Recorrente tem o direito de reaver os valores pagos em montante maior que o devido, apresentou o competente PER/DCOMP indicando como crédito o valor de R\$4.711.269,54 (= 1.209.794,27 + 3.501.475,27) – como se vê, a realidade dos fatos aponta que o montante recuperado pela Recorrente na mencionada DCOMP tem natureza de pagamento indevido/ a maior.

46 Em resumo, sob qualquer ângulo de análise, não há como prevalecer o posicionamento adotado pelo v. acórdão recorrido, devendo o mesmo ser reformado para cancelamento integral da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da Lide

A lide tem por objeto a irresignação da contribuinte relacionada à multa isolada pelo não pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL do mês de dezembro de 2021.

A particularidade do caso concreto reside no fato de que a contribuinte, em 30 de janeiro de 2022, compensou os valores devidos na apuração definitiva do IRPJ e da CSLL devidos no ano de 2021.

Isto é, não obstante tenha apurado estimativas a pagar no mês de dezembro de 2021, nos montantes correspondentes ao IRPJ no valor de R\$ 21.787.795,45 e à CSLL no valor de R\$ 13.921.248,44, cuja quitação ocorreria até 31 de janeiro de 2022, ainda no mês de janeiro de 2022 apurou definitivamente o IRPJ e a CSLL devidos no ano de 2021 e os quitou por meio de Declaração de Compensação, transmitida em 30/01/2022 e declarada na DCTF referente ao mês de dezembro de 2021 (fls. 131, 222 a 278 dos autos).

Isso implica, pragmaticamente, a antecipação do pagamento, via compensação, da apuração definitiva do IRPJ e da CSLL de 2021 para mês de janeiro de 2022, sendo que o prazo conferido pela legislação seria até o mês de março de 2022, inseridos os juros sobre a parcela apurada no ajuste anual. Ou, sob outra perspectiva, a “quitação” do IRPJ e da CSLL devidos no ano antes do prazo para pagamento da estimativa mensal de dezembro de 2021.

A fiscalização, em linhas gerais, sustenta a distinção entre os conceitos de estimativas mensais e valores devidos no ajuste anual, sendo as primeiras antecipações compulsórias, com natureza jurídica distinta da segunda. O procedimento efetuado pela contribuinte, então, não estaria em conformidade com a legislação do imposto de renda.

Ainda, a DRJ coaduna com tal entendimento e adicionalmente afirma que a contribuinte não poderia ter extinguido estimativas de dezembro por meio de declaração de compensação, conforme previsto na Lei nº 13.670/2018.

Contudo, a contribuinte defende que não quitou a estimativa mensal de dezembro de 2021 com a compensação, porquanto o pagamento foi da apuração anual do lucro real. Exatamente por isso, à época do vencimento das antecipações mensais de dezembro de 2021 (31 de janeiro de 2022) havia quitado integralmente os ajustes de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2021 (DCOMPs com códigos de receita 2430 e 6773).

Sua conclusão é a de que tendo *“quitado os valores definitivos de IRPJ e CSLL devidos no ano-calendário de 2021 antes do vencimento das antecipações devidas no mês de dezembro, já não havia mais valores de IRPJ e CSLL a antecipar na data de vencimento de referidas antecipações”*.

Esta é a situação fática que se põe em julgamento.

Diligência

A contribuinte, em seu Recurso Voluntário, alega que errou ao apurar as estimativas do mês de dezembro dos tributos IRPJ e CSLL. Eis os erros: (i) com relação ao IRPJ, não considerou o valor total dos pagamentos para o cálculo da estimativa de dezembro, de modo que não haveria imposto a antecipar no referido mês (tabela da fl. 352); e (ii) considerando as estimativas pagas de CSLL de fevereiro a novembro de 2021 e que efetuou pagamento a maior no mês de junho, ainda, como realizou a apuração definitiva de CSLL e a compensou, os cálculos indicariam um pagamento a maior de R\$ 3.501.475,27. Veja as alegações:

39 No levantamento de balancete de suspensão e redução do mês de dezembro, o contribuinte pode suspender ou reduzir o valor de imposto devido, se demonstrar, com base no lucro real calculado de janeiro até o mês que se referir o balanço ou balancete, que o valor de imposto sobre a renda devido por estimativa nos meses anteriores é suficiente para suspender (quando o valor já pago for superior ou igual) ou, ao menos, reduzir o pagamento no mês corrente³. 39.1 Isso significa, como bem admitiu o v. acórdão recorrido, que no mês de dezembro a apuração da estimativa coincide com a apuração anual do imposto. Se aplicado tal raciocínio à afirmação do v. acórdão recorrido, a apuração de saldo negativo no ano-calendário de 2021 (i.e., antecipou pagamento de imposto em quantia superior ao efetivamente devido no ano) significaria que **não haveria tributo a pagar na estimativa referente ao mês de dezembro – se não há tributo a pagar/ exigir, por óbvio, não há multa isolada a cobrar.**

39.2 O mesmo racional é plenamente aplicável a CSLL. Se a Recorrente tivesse, de fato, apurado saldo negativo de CSLL no período, não haveria contribuição a pagar no mês de dezembro.

40 Isto posto, sempre prezando pela verdade material dos fatos, a Recorrente esclarece que o pagamento das estimativas de IRPJ de janeiro a novembro de 2021, na realidade, já é superior ao valor de imposto de renda e adicional que seria devido na estimativa mensal de dezembro/ apuração anual. Explica-se.

41 Quanto ao IRPJ, a d. Autoridade Fiscal juntou aos autos a relação dos pagamentos efetuados pela Recorrente para o código de receita 2362 (*IRPJ – PJ Obrigadas ao Lucro Real – Entidades Não Financeiras – Estimativa Mensal*) no período em discussão (fl. 123):

(...)

41.1 Como se vê, trata-se dos pagamentos de estimativas referentes aos meses de fevereiro a novembro de 2021. Ao serem somados, esses valores atingem o montante de R\$346.956.977,12, conforme tabela abaixo:

(...)

42 Ocorre que, por equívoco, a Recorrente não considerou o *valor total dos pagamentos*, acima demonstrado, na estimativa de dezembro de 2021 – e tampouco solicitou a devolução das diferenças pagas a maior no curso do ano. Se levado em conta o valor efetivamente pago pela Recorrente a título de estimativas mensais no decorrer no ano-calendário de 2021 no cálculo da estimativa de dezembro, não sealaria em *imposto devido no mês*, pois a soma do imposto sobre a renda devido por estimativa, correspondente aos meses anteriores, é superior. Veja-se:

(...)

42.1 Tem-se, assim, que se considerados os valores de estimativa que foram pagos pela Recorrente, conforme documentação juntada pela própria d. Autoridade Fiscal, não haveria imposto **se não há tributo a pagar/ exigir na estimativa do mês de dezembro, por óbvio, não há multa isolada a cobrar.**

43 No que diz respeito a apuração da CSLL, a d. Autoridade Fiscal juntou aos autos a relação dos pagamentos efetuados pela Recorrente para o código de receita 2484 (*CSLL – Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real – Estimativa mensal*) no período em discussão (fls. 123/124):

(...)

43.1 Como se vê, trata-se dos pagamentos de estimativas referentes aos meses de fevereiro a novembro de 2021. Ao comparar os valores das contribuições devidas por estimativa com os valores efetivamente pagos, nota-se que a Recorrente efetuou um **pagamento a maior** de R\$1.209.794,27 no mês de junho:

(...)

44 Além disso, como explicado desde a Impugnação, com o encerramento do período de apuração (ano-calendário), a Recorrente apurou o valor de CSLL devido a título definitivo no importe de R\$13.898.238,86 e, ainda em janeiro/2022, efetuou o pagamento. 44.1 Ocorre que, por um lapso, a Recorrente apresentou na declaração de compensação um débito de CSLL no valor de R\$15.131.042,01 (fl. 131), que foi declarado, neste mesmo valor, também na DCTF – o que **representa um pagamento a maior** no importe de R\$3.501.475,27.

45 Tendo em vista que a Recorrente tem o direito de reaver os valores pagos em montante maior que o devido, apresentou o competente PER/DCOMP indicando como crédito o valor de R\$4.711.269,54 (= 1.209.794,27 + 3.501.475,27) – como se vê, a realidade dos fatos aponta que o montante recuperado pela Recorrente na mencionada DCOMP tem natureza de pagamento indevido/ a maior.

Tratando-se de alegação que surgiu somente no Recurso Voluntário, em decorrência de considerações da decisão de piso, entendo que os argumentos devem ser apreciados, sobretudo, pois tem impacto nas estimativas de IRPJ e de CSLL do mês de dezembro do ano-calendário de 2021.

Isso significa que acaso as alegações da contribuinte sejam confirmadas, não haveria estimativas de IRPJ a serem adimplidas no mês de dezembro e, conseqüentemente, a multa isolada lançada para o IRPJ não subsistiria. Para a CSLL, a estimativa a ser adimplida seria menor do que a declarada, logo, a multa isolada também seria exigida em valor inferior ao lançado de ofício.

Entretanto, é prudente converter o julgamento em diligência para que a questão seja apreciada pela autoridade fiscal de origem, a fim de confirmar o erro na apuração das estimativas de IRPJ e CSLL do mês de dezembro do ano-calendário de 2021. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos e determino:

- (i) A devolução do processo à Unidade de Origem;
- (ii) Seja apreciada a alegação relacionada ao erro na apuração das estimativas de IRPJ e de CSLL do mês de dezembro do ano-calendário de 2021 e os impactos no lançamento das multas isoladas;
- (iii) Seja elaborado relatório conclusivo sobre a situação em comento;
- (iv) Seja a contribuinte intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de trinta dias; e
- (v) Seja o processo devolvido a este CARF.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas